



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13731.000350/99-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.848 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO FINSOCIAL
Recorrente MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO

A vedação de compensação administrativa antes do trânsito em julgado, veiculada pelo art.170-A do Código Tributário Nacional, apenas se aplica a pedidos posteriores à sua vigência. Aplicação do entendimento firmado no REsp 1164452 / MG, julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes,.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Refere-se o presente processo administrativo a pedido de compensação de crédito de FINSOCIAL, reconhecido no âmbito de processo judicial.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório (fl. 01), oriundo de recolhimento de tributo a título de Finsocial, no período de julho de 1988 a março de 1992 (cf. Processo nº 13731.000283/99-81), para fins de compensação com débitos de Cofins (cód. 2172) e PIS (cód. 8109) listados às fls. 02/03, com fundamento em decisão judicial favorável, não transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.00036820-1, iniciada perante a Justiça Federal em Campos dos Goytacazac, Rio de Janeiro.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (II. 293), com base no Parecer Saort/DRF/CGZ nº 11/04, às fls. 287/292, sob o fundamento de que é vedada a compensação, mediante aproveitamento de crédito, antes do trânsito em julgado, da respectiva decisão judicial favorável ao sujeito passivo, conforme artigo 170-A da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (err).

Cientificada da decisão em 27/10/2004 (fl. 297), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/11/2004 (fl. 298), alegando, em síntese que:

- a) É inaplicável o art. 170-A do CTN, pois, o fato gerador, com os seus consectários, rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência;*
- b) A prescrição do direito de compensar PIS e Cofins é de 10 anos, 5 anos para homologação do lançamento, contados da ocorrência do isto gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita.*

Em apoio às alegações expendidas, o impugnante cita jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do E. STJ; pede, ao final, reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Campos (DRF/CGZ/RJ), para o fim de conceder o direito do impugnante compensar os valores referentes ao PIS/Cofins.

Juntei cópia da r. sentença judicial às fls. 308/310.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas do Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/1988 31/03/1992

Emente: Compensação. Crédito sub judice

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

Solicitado Indeferida

Apresentado recurso voluntário no qual se repetiram os argumentos de defesa, o Colegiado entendeu não haver elementos suficientes nos autos para formação do convencimento dos julgadores, de sorte que, pela Resolução n. 139.323, converteu-se o julgamento em diligência para que fossem apresentadas cópias de todas as decisões proferidas no processo judicial, relativas ao crédito tributário em debate e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Intimado o contribuinte da decisão, considerando-se ter resultado infrutífera a intimação por via postal, foi publicado o edital 09/2009, e, transcorrido o prazo legal, sem que o contribuinte tivesse se manifestado, retornou o processo para este Conselho.

A Fazenda Nacional, instada a se manifestar, argumentou que não tendo o contribuinte exercido o seu ônus probatório, precluso estaria o seu direito, devendo o seu pedido ser julgado improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Dos autos depreende-se que o despacho decisório, confirmado pela decisão administrativa de primeira instância, deixou de apreciar o direito creditório, pela aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional, que determina a vedação à compensação, antes do trânsito em julgado do processo judicial respectivo.

A Recorrente, por sua vez, alega a inaplicabilidade do referido dispositivo, por força de regra de direito intertemporal, pois à época do pedido de compensação, não estava em vigor o art.170-A do Código Tributário Nacional.

Assiste razão à Recorrente, sendo, inclusive, a matéria objeto de recurso repetitivo, no REsp 1164452/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

A Lei Complementar 104/2001 foi publicada no DOU de 11.1.2001, ao passo que os pedidos de compensação são de 04.11.1999, de maneira que não se aplica a condição veiculada por esse diploma normativo para a compensação, não se olvidando que há regra regimental segundo a qual os entendimentos firmados em recursos especiais julgados sob o regime do art. 543-C do CPC, são de aplicação obrigatória no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por outro lado, é certo que, segundo noticiado na Resolução n. 139.323, em pesquisas realizadas na *internet*, constatou-se que a decisão do processo judicial em que se discutiu o direito creditório, foi parcialmente procedente à Recorrente.

Em face do exposto julgo parcialmente procedente o recurso voluntário, para que se declare nula a decisão de primeira instância, por não ter apreciado o mérito do pedido de compensação, devendo o processo retornar à instância preparadora, para que seja realizada esta análise.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo